



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0079695-45.2024.8.16.0000

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Peabiru

Paciente: D.D.P.D.S.

Relator: Des. Xisto Pereira.

Vistos e examinados...

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo Advogado Matheus Kehl de Bastos em favor do paciente D.D.P.D.S., submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos autos da ação penal nº 0000755-29.2022.8.16.0132 pela prática, em tese, do crime previsto no “*artigo 121, §2º, inciso III e IV, do Código Penal*”, conforme consta da decisão de pronúncia (mov. 357.1 dos referidos autos).

Disse o impetrante que a Defesa do paciente juntou, em 07.08.2024, documentos para serem exibidos durante os debates na sessão plenária de julgamento a ser realizada nos dias 13 e 14.08.2024, às 09h00, em observância ao tríduo legal previsto no art. 479 do Código de Processo Penal; que sobreveio a decisão impugnada indeferindo a juntada desses documentos; que se tratam de “*documentos policiais que citam a vítima e, em certo ponto, o paciente D., dando conta das brigas pretéritas envolvendo ambos*”; que sua juntada aos autos é imprescindível porque visam demonstrar os “*antecedentes dos protagonistas do processo – acusado ou vítima –, bem como do histórico dos depoentes, para aferir a credibilidade de suas palavras, e a verossimilhança, ou não, de suas versões*”; que, além do mais, sua utilização não ocasionará a revitimização de R., não sendo algo que ocasionara reflexos em sua honra objetiva e na forma como era vista na sociedade”; que no Tribunal do Júri prevalece a plenitude de defesa, devendo ainda ser garantida a paridade de armas; e que é nítido, por isso, o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente. Pediu liminar para ser suspensa a sessão plenária de julgamento ou, ao menos, ser nela permitida a utilização, pela Defesa, “*dos documentos acostados aos ev. 759.2 usque 759.7, em sua integralidade*”. Ao final, requereu, nesses moldes, a concessão da ordem (mov. 1.1 destes autos).

A liminar deixou de ser apreciada, em sede de plantão, pelo Des. Subst. Márcio Jose Tokars (mov. 4.1 destes autos).

Relatou-se.

Decide-se:



A decisão impugnada, no ponto que interessa ao presente ***habeas corpus***, tem o seguir teor:

“4. Quanto ao pedido da Defesa para a juntada de documentos de mov.759.1, sabe-se que a vítima não está em julgamento, sendo que a conduta realizada pelo acusado é a única que será avaliada na sessão do Plenário do Júri.

A conduta social da vítima ou eventual antecedentes, poderão ser esclarecidos pelo Defensor, no momento dos debates, desde que e excepcionalmente se possuir reflexos DIRETOS no fato e sempre com respeito à sua dignidade. No entanto, tais documentos não poderão ser disponibilizados aos jurados.

(...)

Com registro de que a Lei nº 14.245/21 estabelece uma proteção maior à vítima e à sua dignidade, de modo que qualquer infração à referida normativa não será tolerada, sendo que as partes que descumprirem seus preceitos estarão sujeitas às penalidades legais. Vejamos:

(...)

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido da defesa referente à juntada dos documentos que envolvem a vítima” (mov. 761.1 da ação penal).

Como se viu do relatório, pretende a Defesa do paciente exibir durante os debates na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri os documentos constantes dos movs. 759.2 a 759.7 da ação penal, consistentes em boletins de ocorrência e inquéritos policiais envolvendo a vítima. Esses documentos, no seu entender, são imprescindíveis ao deslinde da causa porque visam demonstrar os “*antecedentes dos protagonistas do processo – acusado ou vítima –, bem como do histórico dos depoentes, para aferir a credibilidade de suas palavras, e a verossimilhança, ou não, de suas versões*”.

Sustentam que, ao contrário do que constou da decisão impugnada, está clara a pertinência dos referidos documentos com o desenvolvimento das teses defensivas. Registrou-se, ainda, que não se pretende, com isso, desonrar a vítima com a mera exposição da sua vida pregressa, mas que “*Os documentos acostados pela defesa são documentos policiais que citam a vítima e, em certo ponto, o paciente D., dando conta das brigas pretéritas envolvendo ambos*”.

Nos processos de competência do Tribunal do Júri é constitucionalmente assegurada a plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea “a”). Consoante balizada doutrina, “*A plenitude de defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, e uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla*” (CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 632).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que “*O Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88) é conformado pelas balizas da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mercê de observar princípios constitucionais, como o contraditório e a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais*”(1ª Turma, HC nº 146.672, Rel. p/Acórdão Min. Luiz Fux, j. em 13.08.2019).



Aliás, a Corte Suprema, ao conceder liminar em ***habeas corpus*** interposto em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, deixou consignado que “*Os antecedentes criminais da vítima, tendo em vista a sistemática alusiva ao Júri, mostram-se aptos a influenciar na convicção dos jurados*” (1ª Turma, HC nº 174.376/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão liminar proferida em 27.11.2019).

Nessa mesma linha de entendimento, esta Câmara Criminal já decidiu que “*a postulação não se evidencia descabida, pois os antecedentes criminais das Vítimas – tendo em vista o sistema do processo sujeito ao julgamento do Tribunal do Júri – revelam-se aptos a influenciar no juízo valorativo dos Jurados*”(HC nº 0051488-75.2020.8.16.0000, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 15.10.2020).

Daí que as alegações deduzidas na inicial deste ***habeas corpus*** revelam, em cognição sumária, típica deste momento processual, a ocorrência de cerceamento à plenitude de defesa.

O risco na demora, por outro lado, é manifesto porque a sessão plenária de julgamento do paciente está designada para os dias 13 e 14.08.2024, às 09h00. Não é caso, porém, de ser ela suspensa, considerando que os documentos que pretende a Defesa utilizar já constam nos autos da ação penal.

Nessas condições, defere-se em parte a liminar postulada para possibilitar à Defesa do paciente se utilizar dos “*documentos acostados aos ev. 759.2 **usque** 759.7*” da ação penal de origem na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Comunique-se, com urgência.

Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. Xisto Pereira
Relator

